



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
Superintendência da Zona Franca de Manaus
SUFRAMA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos Programas Prioritários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos Programas Prioritários para investimento em pesquisa e desenvolvimento, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - PROGRAMA PRIORITÁRIO: conjunto de projetos voltado ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação considerado pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA de grande relevância para o desenvolvimento regional;

II - INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IEPD: o centro ou instituto de pesquisa ou entidade brasileira de ensino, oficial ou reconhecida, conforme designado no art. 23 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

III - INSTITUIÇÃO COORDENADORA: a IEPD ou fundação de amparo à pesquisa responsável pela coordenação técnica, administrativa e financeira de programa prioritário;

IV - PLANO DE TRABALHO: documento elaborado pela instituição coordenadora que descreve os objetivos geral e específicos do programa prioritário, determina em quantos projetos será dividido, seus escopos e previsão orçamentária;

V - PROJETO PRIORITÁRIO: conjunto de atividades relacionadas com um objetivo pré-estabelecido, definido e claro de criar um novo produto, serviço ou processo que se coadune com o objetivo do programa prioritário e que tenha participação de investidores externos de, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) do valor total investido no projeto;

VI - INSTITUIÇÃO EXECUTORA: a IEPD credenciada pelo CAPDA responsável pela execução de projeto prioritário;

VII - PLANO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS (PUR): documento que descreve as ações, metas e etapas com níveis de detalhamento adequados das atividades previstas em projetos prioritários, incluindo plano de execução físico-financeira;

VIII - EMPRESA INVESTIDORA: a empresa responsável pelo aporte de recursos financeiros em programa prioritário por cumprimento às obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento em decorrência:

a) da Lei nº 8.387, de 20 de dezembro de 1991, conforme regulamentado nos §§ 3º e 6º do art. 21 do Decreto nº 6.008, de 2006;

b) de dispensa de realização de etapa produtiva, conforme previsto em portaria de fixação do respectivo processo produtivo básico - PPB; e

c) de insuficiência ou glosa de investimentos em pesquisa e desenvolvimento;

IX - EMPRESA NASCENTE DE BASE TECNOLÓGICA (START-UP): empresa, constituída ou em estruturação, que desenvolva produtos, serviços ou processos inovadores a partir do uso intensivo de tecnologia;

X - INVESTIDOR EXTERNO: empresa, pessoa física ou fundo de investimento responsável, por interesse próprio, pelo aporte de recursos financeiros em um projeto prioritário ou em uma empresa nascente de base tecnológica, sem vinculação com cumprimento de obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

XI - ATIVIDADES DE ESTRUTURAÇÃO DE NEGÓCIOS: atividade voltada para análise de viabilidade de negócio e definição de estratégias de composição de parcerias e de criação de valor, envolvendo IEPDs, empresas e organizações nacionais e internacionais, podendo abranger estudo de viabilidade técnica e econômica, estudos mercadológicos, estudo de concorrência, técnicas de modelação de produto, processo, serviço e negócios, estudos para meios de monetização, atividades de mentoria empresarial e prospecção de oportunidades de levantamento de fundos, incentivados ou não, para aplicação em etapas seguintes dos projetos ou em ações de entrada em mercado ou consolidação de empresas nascentes de base tecnológica; e

XII - ATIVIDADES DE ACELERAÇÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS: atividade empresarial focada nas habilidades, práticas e tecnologias necessárias para gerenciar o rápido crescimento de novos negócios, podendo abranger ações de pesquisa, gerenciamento de propriedade intelectual, compartilhamento e transferência tecnológica, busca de parceiros e clientes potenciais, modelagem de tecnologias, estratégias e alocação de estruturas, sinergias de colaboração entre entidades e outras atividades que tenham por finalidade aumentar o valor potencial de mercado de determinado produto, serviço ou processo.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Art. 3º Caberá ao CAPDA definir, a cada 5 (cinco) anos, quais áreas temáticas serão consideradas para a seleção de programas prioritários.

§ 1º Na definição a que se refere o caput, o CAPDA deverá considerar a importância dos setores para a geração de emprego e renda na Região Amazônica Brasileira e para o desenvolvimento sustentável, ambiental, econômico e social do País.

§ 2º A escolha deverá ser justificada por meio de estudos administrativos e técnicos sobre as necessidades a serem atendidas e metas a serem atingidas.

§ 3º Os programas prioritários visam, entre outros objetivos, fortalecer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ampliar a capacidade de formação de recursos humanos e apoiar o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO COORDENADORA

Art. 4º A seleção da instituição coordenadora do programa prioritário ocorrerá por meio de chamamento público que deverá ser divulgado na página oficial do CAPDA e no Diário Oficial da União, com 15 (quinze) dias de antecedência ao prazo de inscrição, conforme disposição em edital.

§ 1º Poderão se candidatar a instituições coordenadoras as IEPDs ou fundações de amparo à pesquisa com reconhecida atividade na respectiva área temática e que atendam aos requisitos definidos em edital.

§ 2º Cada IEPD ou fundação de amparo à pesquisa somente poderá coordenar um programa prioritário, e cada programa prioritário terá somente uma instituição coordenadora.

Art. 5º A IEPD ou fundação de amparo à pesquisa interessada deverá apresentar no ato da inscrição ao processo seletivo proposta contendo plano de trabalho que inclua um portfólio de projetos de aplicação de recursos dentro de uma mesma área temática.

Parágrafo único. O portfólio de projetos poderá conter projetos suscetíveis de serem conferidos a diferentes instituições executoras no contexto do mesmo programa prioritário.

Art. 6º Ficará impedida de se habilitar ao chamamento público e de celebrar acordo de cooperação técnica com a Suframa a instituição que:

I - não comprove regularidade:

a) quanto a tributos federais, a contribuições previdenciárias e à dívida ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) quanto a contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

c) quanto a obrigações trabalhistas, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e

d) perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN;

II - tenha como dirigente membro de qualquer Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos de pessoas jurídicas que integram a Administração Pública ou de instituição que, pela sua própria natureza, seja constituída pelas autoridades referidas;

III - figure em cadastros impeditivos de receber recursos, incentivos ou subvenções públicas;

IV - tenha, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou outras espécies de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; e
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou outras espécies de parceria.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput:

I - serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas;

II - não será exigida da instituição candidata a apresentação de certidões ou outros documentos comprobatórios que possam ser colhidas diretamente em base de dados oficial da administração pública federal; e

III - poderá ser utilizado extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou sistema que venha a substituí-lo, apenas com relação aos requisitos que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 2º O representante legal da instituição deverá apresentar declaração com informação de que a entidade não incorre em quaisquer das vedações previstas nos incisos II, III e IV do caput, as quais deverão estar descritas no documento, sem prejuízo de a Suframa, no momento da verificação do cumprimento dos requisitos, consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e o CADIN para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva.

§ 3º Quanto às instituições candidatas integrantes da administração pública, direta ou indireta, não serão cobradas as exigências previstas neste artigo incompatíveis com a sua natureza jurídica.

Art. 7º As instituições habilitadas no chamamento público serão classificadas por pontuação segundo critérios estabelecidos em metodologia prevista no edital.

Art. 8º Na hipótese de uma instituição figurar como a candidata mais bem classificada em mais de um programa prioritário, deverá indicar a área em que pretende atuar, remanescendo as demais para as outras instituições segundo a ordem de classificação.

Art. 9º O resultado do processo de seleção será publicado nos mesmos meios de comunicação de que trata o §1º do art. 4º.

Parágrafo único. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação do resultado da seleção no Diário Oficial da União, o qual será recebido com efeito suspensivo.

Art. 10. A Suframa firmará acordos de cooperação técnica com as instituições coordenadoras selecionadas e fará publicar os extratos correspondentes no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação técnica terão vigência de até 05 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovados sucessivas vezes, de comum acordo, desde que tecnicamente justificado e de forma condicionada à avaliação positiva das atividades prestadas pela instituição coordenadora.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES COORDENADORAS

Art. 11. São obrigações das instituições coordenadoras de programas prioritários:

I - realizar a coordenação técnica, administrativa e financeira do programa prioritário, de maneira que ele atinja aos objetivos propostos, conforme expresso no plano de trabalho;

II - aplicar os recursos financeiros do programa prioritário exclusivamente no cumprimento do seu objeto, velando pela qualidade técnica dos resultados obtidos em conformidade com o plano de trabalho e as normas técnicas aplicáveis às atividades a serem executadas;

III - corrigir, a qualquer tempo e com auxílio das instituições partícipes, eventuais defeitos que possam comprometer os resultados;

IV - elaborar e encaminhar à Suframa prestação de contas, nos prazos e forma prevista no Capítulo XI;

V - propor à Suframa a readequação, quando necessário, dos objetivos e metas dos programas prioritários aprovados, podendo inclusive recomendar o seu encerramento, mediante relatório contendo as justificativas;

VI - iniciar um projeto prioritário somente se todos os recursos necessários para sua execução estiverem disponíveis na conta do programa prioritário;

VII - avaliar os relatórios apresentados pelas instituições executoras, na forma do inciso III do art. 14, tomando as medidas cabíveis para que as ações estejam em consonância com os PUR e atendam a todos requisitos legais;

VIII - incluir regularmente as informações e documentos referentes à execução do programa prioritário, em intervalo de até 90 (noventa) dias, em sistema de gerenciamento de projetos na internet, por meio de página específica;

IX - manter cópias de todos os documentos de comprovação de despesas, suas autorizações e execuções, integralmente digitalizadas em repositório de banco de dados digital, com acesso amplo, devendo os documentos originais serem conservados em arquivo pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas final;

X - encaminhar, quando solicitado pela Suframa, relatórios parciais de execução, demonstrativo das aplicações realizadas com os recursos recebidos e quaisquer outros documentos e informações relacionados à execução dos programas prioritários;

XI - contratar anualmente serviços de auditoria independente de reconhecida reputação, quando os investimentos forem superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais, para avaliação da execução do programa e elaboração de relatório de auditoria, de forma que possa compor a prestação de contas anual ou final;

XII - responder pelos danos causados a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa, na execução do programa prioritário;

XIII - executar somente os projetos prioritários que estejam expressamente definidos no plano de trabalho de programa prioritário;

XIV - realizar esforços de captação de recursos para concretização do programa prioritário, incluindo divulgação para as empresas investidoras;

XV - dar destaque à colaboração recebida sob a forma de apoio financeiro ou material a título de programa prioritário, em toda e qualquer divulgação feita em torno do objeto do instrumento, bem como as publicações ou relatórios que possam dele decorrer, ou, quando se tratar de obras, manter placa ou mídia equivalente, em local visível ao público, mencionando a referida colaboração do CAPDA;

XVI - manter os recursos recebidos para execução do programa prioritário, obrigatoriamente, em conta corrente específica e de uso exclusivo para a execução do Programa, em instituição financeira controlada pela União, sendo permitidos saques exclusivamente para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho e nos PUR correlacionados ou destinados à aplicação financeira;

XVII - responder solidariamente com as instituições executoras pela execução e cumprimento dos objetivos propostos dos projetos que façam parte do programa sob sua coordenação;

XVIII - aplicar o recurso financeiro recebido, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do depósito na conta corrente da instituição, caso o referido recurso seja suficiente para execução de ao menos um projeto prioritário; e

XIX - celebrar convênio ou outro instrumento equivalente com as instituições executoras dos projetos prioritários.

Parágrafo único. Atingido o prazo de 1 (um) ano a que se refere o inciso XVIII do caput deste artigo, não havendo recursos suficientes para a execução de um projeto prioritário, a instituição coordenadora deverá aplicar os recursos em outro projeto prioritário ou elaborar, em conjunto com a instituição executora, novo PUR.

Art. 12. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos financeiros do programa prioritário serão aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser utilizados no objeto do programa prioritário, ficando sujeitos às mesmas regras de utilização dos recursos depositados pelas empresas investidoras e às mesmas condições de prestação de contas.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, acaso devida.

§ 3º Os recursos destinados à execução do programa prioritário não poderão, no todo ou em parte, ser aplicados em outras atividades e ações que não as previstas no plano de trabalho de programa prioritário, estando vedada sua aplicação com despesas:

- I - diversas daquelas aprovadas pela Suframa;
- II - com obrigações trabalhistas alheias ao objeto do programa; e
- III - com obrigações previdenciárias ou tributárias não relacionadas diretamente com o objeto do programa.

Art. 13. As instituições coordenadoras não poderão celebrar convênio ou outro instrumento equivalente com instituições executoras que não atendam aos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 6º.

Parágrafo único. As instituições coordenadoras não estão obrigadas a realizar processo seletivo para escolha das instituições executoras.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES EXECUTORAS

Art. 14. São obrigações das instituições executoras:

I - elaborar e submeter os PUR à avaliação da instituição coordenadora do programa prioritário;

II - realizar a execução técnica, administrativa e financeira do projeto prioritário, de maneira que ele atinja os objetivos propostos, conforme expresso no PUR;

III - elaborar e encaminhar para instituição coordenadora, a cada semestre ou em prazo menor, por solicitação desta, relatórios parciais sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do programa prioritário sob sua coordenação, que deverão conter, no que couber, os elementos descritos no art. 25, caput, incisos I a IV desta Resolução.

IV - propor à instituição coordenadora a readequação, quando necessário, dos objetivos e metas dos projetos prioritários aprovados, podendo inclusive recomendar o seu encerramento, mediante relatório contendo as justificativas;

V - realizar esforços de captação de recursos para concretização do projeto prioritário, incluindo divulgação para as empresas investidoras;

VI - dar destaque à colaboração recebida sob a forma de apoio financeiro ou material a título de projeto prioritário, em toda e qualquer divulgação feita em torno do objeto do instrumento, bem como às publicações ou relatórios que possam dele decorrer, ou, quando se tratar de obras, manter placa ou mídia equivalente, em local visível ao público, mencionando a referida colaboração do CAPDA;

VII - manter os recursos aportados e os resultados das aplicações financeiras provenientes desses recursos, obrigatoriamente, em conta corrente específica e de uso exclusivo para a execução do Projeto, em instituição financeira controlada pela União, sendo permitidos saques exclusivamente para pagamento de despesas previstas no PUR ou destinados à aplicação financeira;

VIII - manter atualizada a escrituração contábil relativa à execução do projeto, observadas as normas brasileiras de contabilidade, para fins de acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

IX - manter cópias de todos os documentos de comprovação de despesas, suas autorizações e execuções, integralmente digitalizadas em repositório de banco de dados digital, com acesso amplo, devendo os documentos originais ser conservados em arquivo pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da entrega pela instituição coordenadora da prestação de contas final para a Suframa ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas final; e

X - colaborar ativamente na resolução de irregularidades apontadas pela instituição coordenadora, pela Suframa ou pelos órgãos de controle externos e internos.

Parágrafo único. As instituições executoras deverão apresentar os relatórios parciais de que trata o inciso III do caput e, sempre que solicitadas, outras informações sobre a execução dos projetos prioritários, documentos e comprovantes de despesas, necessários à prestação de contas pela instituição coordenadora.

Art. 15. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos financeiros do projeto prioritário serão aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA INVESTIDORA

Art. 16. As empresas investidoras que optarem ou forem obrigadas a aportar recursos financeiros nos programas prioritários nos termos das normas vigentes relacionadas a investimentos em pesquisa e desenvolvimento deverão indicar em qual ou quais programas prioritários deseja aportar recursos e remeter à Suframa comprovante de depósito em conta identificada no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua realização.

§ 1º Em consenso com a instituição coordenadora, a empresa investidora pode optar por alocar recursos em quaisquer projetos do programa prioritário cujos PUR correspondentes já tenham sido aprovados.

§ 2º Tratando-se de recursos materiais, as empresas investidoras, além de emitirem a documentação fiscal pertinente, deverão apresentar à Suframa o respectivo recibo emitido pela instituição que os recebeu em até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º As empresas investidoras somente poderão aportar recursos financeiros nos programas prioritários utilizando as contas correntes expressamente indicadas pela Suframa, na página oficial do CAPDA.

§ 4º O recibo de depósito em conta identificada própria para fins desta Resolução é comprovante suficiente para o adimplemento das obrigações correspondentes por parte da empresa parceira, no que concerne à demonstração dos dispêndios e resultados do Programa.

§ 5º No cumprimento das obrigações de comprovação dos investimentos estabelecidas em norma e regulamentadas pela Resolução CAS nº 71, de 6 de maio de 2016, ou instrumento que vier substituí-la, a empresa fica obrigada a realizar a apresentação dos recibos de que trata o caput e § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS EMPRESAS NASCENTES DE BASE TECNOLÓGICA (START-UPS)

Art. 17. Em consonância com o inciso IV do art. 20 do Decreto nº 6.008, de 2006, que considera como atividades de pesquisa e desenvolvimento o fomento à inovação, os projetos prioritários poderão alocar recursos em empresas nascentes de base tecnológica

resultantes de programas prioritários, desde que associados ao desenvolvimento de produto, serviço ou processo inovador.

§1º Os recursos aportados em um projeto prioritário em uma empresa nascente de base tecnológica poderão ser convertidos em participação societária, conforme acordo realizado entre os partícipes (instituição coordenadora, instituição executora, empresa nascente de base tecnológica, investidor externo e empresa investidora).

§2º No mínimo 80% (oitenta por cento) do escopo do trabalho da empresa nascente de base tecnológica deverá ser desenvolvido na região geográfica da Amazônia Ocidental.

§3º Descontadas as participações societárias dos investidores externos na empresa nascente de base tecnológica, a participação societária que couber ao projeto prioritário deverá ser dividida da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para a instituição executora e a instituição coordenadora, conforme acordo entre as partes; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) restantes que couberem ao projeto prioritário deverão ser divididos entre as empresas investidoras em montante percentual equivalente ao aporte financeiro realizado no projeto.

§ 4º A empresa investidora que houver realizado aporte financeiro superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto prioritário terá preferência de compra das cotas ou ações das outras empresas investidoras na empresa nascente de base tecnológica.

§ 5º A preferência de compra das cotas ou ações poderá ser exercida após a primeira, segunda ou terceira rodada de investimento na empresa nascente de base tecnológica.

§ 6º Despesas referentes a atividades de aceleração estratégica de negócios e atividades de estruturação de negócios da empresa nascente de base tecnológica serão aceitas como despesas do projeto prioritário, limitadas à fase de colocação no mercado do produto, serviço ou processo inovador objeto de desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 18. Eventual propriedade intelectual que seja proveniente exclusivamente de um projeto prioritário que não gerou uma empresa nascente de base tecnológica deverá ser dividida entre as partes, como a instituição coordenadora, a instituição executora, as empresas investidoras ou o investidor externo.

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do projeto prioritário;

§ 2º As instituições coordenadora e executora poderão ceder à empresa investidora a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável; e

§ 3º O instrumento jurídico que trata dos direitos de propriedade intelectual deverá prever cláusula que fixe prazo para reversão desses direitos às instituições coordenadoras e executoras caso eles não sejam comercializados.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 19. O PUR será composto pelos seguintes documentos, atendendo aos requisitos do Anexo desta Resolução:

I - cadastro dos órgãos ou instituições e de seus dirigentes;

II - projeto prioritário;

III - proposta de aquisição de equipamentos e material permanente, contratação de serviços e de realização de obras ou serviços de engenharia, se houver;

IV - cronograma de execução das metas físicas e financeiras; e

V - demais variáveis críticas para a execução do projeto, tais como riscos, premissas, equipe e estimativa de gastos.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes dos investimentos previstos no §3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006, destinados à execução dos programas e projetos prioritários, deverão ser aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 6.008, de 2006, e nesta Resolução.

CAPÍTULO X

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 20. A Suframa promoverá as ações de acompanhamento da execução dos programas prioritários, as quais terão caráter preventivo e saneador, objetivando a sua gestão adequada e regular.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a autarquia poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º A Suframa, a qualquer tempo, poderá promover visita às instalações das instituições coordenadoras ou executoras ou ao local de aplicação dos recursos para subsidiar o acompanhamento do programa prioritário, devendo encaminhar o relatório de visita in loco para a apreciação do CAPDA.

§ 3º O acordo de cooperação técnica poderá prever outros procedimentos e ações de monitoramento da execução dos programas prioritários além dos referidos nos §§ 1º e 2º.

Art. 21. Com base nas prestações de contas e nos demais documentos apresentados pelas instituições coordenadoras e nas ações de monitoramento efetuadas, inclusive os relatórios de visita in loco, a Suframa consolidará anualmente as informações

referentes aos resultados produzidos nos programas prioritários, com indicação das contribuições alcançadas para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social da região, a fim de dar ampla divulgação e reconhecimento em quaisquer fóruns de avaliação sobre a aplicação dos recursos financeiros e materiais para fins de cumprimento da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 22. Durante a vigência do acordo de cooperação técnica, a instituição coordenadora poderá submeter à apreciação da Suframa novos projetos com ele condizentes.

Parágrafo único. O CAPDA, a qualquer tempo, poderá promover a revisão dos programas prioritários aprovados, visando aperfeiçoar os mecanismos de aplicação dos recursos e procedimentos.

Art. 23. A Suframa poderá propor readequação, quando necessário, dos objetivos e metas dos programas prioritários aprovados, podendo inclusive recomendar o seu encerramento.

CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. As prestações de contas dos programas prioritários deverão ser feitas em conformidade com o disposto nesta Resolução, além de regras eventualmente constantes do acordo de cooperação técnica correlato, observadas as seguintes diretrizes:

- I - priorização do controle de resultados;
- II - adoção de forma simplificada; e
- III - eliminação de controles meramente formais ou cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

§ 1º Se a execução do programa prioritário exceder 1 (um) ano, a instituição coordenadora deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, até 31 de março do ano subsequente, para fins de monitoramento da execução do programa.

§ 2º As instituições coordenadoras deverão apresentar a prestação de contas final no prazo de 90 (noventa) dias, contado do término da vigência do acordo de cooperação técnica.

Art. 25. Para fins de prestação de contas anual e final, as instituições coordenadoras deverão apresentar para a Suframa relatório de execução técnica do objeto, que conterá, relativamente ao período de que trata a prestação de contas:

- I - a demonstração do alcance dos resultados;
- II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto; e
- IV - sempre que possível, os elementos para avaliação dos impactos para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social da região.

§ 1º A instituição coordenadora deverá apresentar justificativa na hipótese de não atingimento dos resultados previstos ou de irregularidade na execução dos recursos.

§ 2º Quando a instituição coordenadora não comprovar o alcance dos resultados previstos ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a Suframa

exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que conterà, relativamente ao período de que trata a prestação de contas:

- a) a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- b) o extrato da conta bancária específica;
- c) a relação de bens adquiridos, construídos, produzidos ou transformados, quando houver, bem como solicitação de doação, se for o caso;
- d) cópia dos contratos celebrados;
- e) cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da instituição executora e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;
- f) cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço, quando o objeto do acordo de cooperação técnica envolver a realização de obra ou serviço de engenharia;
- g) cópia do contrato de câmbio, declaração de importação e fatura comercial, caso haja aquisição de bens por meio de importação; e
- h) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis.

§ 3º A análise do relatório de execução financeira contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica.

Art. 26. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de parecer técnico de monitoramento, que conterà, no mínimo:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e, sempre que possível, dos benefícios e impactos em razão da execução do programa prioritário para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social da região;

III - valores efetivamente empregados;

IV - análise das ações de acompanhamento e de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência de possíveis irregularidades detectadas; e

V - análise do relatório de execução financeira, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de o parecer técnico de monitoramento evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, a Suframa notificará a instituição coordenadora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º Caso não seja sanada a irregularidade ou adimplida a obrigação, a Suframa:

I - caso conclua pela continuidade do acordo de cooperação técnica, deverá determinar a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, sem prejuízo de outras providências pertinentes; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral do acordo de cooperação técnica, deverá determinar a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, corrigidos pelo IPCA, adotar as penalidades previstas no Capítulo XII e comunicar o fato aos órgãos de controle competentes, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 27. A prestação de contas final será examinada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá conter os elementos mencionados no caput do art. 26 e considerará:

I - o relatório final de execução técnica do objeto;

II - os relatórios parciais de execução técnica do objeto, para programas prioritários com execução superior a um ano;

III - os relatórios de visita in loco, quando houver;

IV - os pareceres técnicos de monitoramento, quando houver; e

V - os relatórios parciais e finais de execução financeira, quando houver.

§ 1º Durante a análise da prestação de contas poderá ser conferido à instituição coordenadora e às instituições executoras prazo de 15 (quinze) dias para complementação da prestação de contas, com indicação das informações e documentos necessários à decisão.

§ 2º A análise da prestação de contas final será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, sendo que, antes da decisão final, a instituição coordenadora e as instituições executoras deverão ser notificadas do parecer técnico conclusivo que sugerir a aprovação das contas com ressalvas ou a rejeição das contas para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Concedido o prazo de que trata o §2º, o parecer técnico conclusivo será atualizado, conforme o caso, e submetido à decisão do Superintendente Adjunto da Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional (SAP).

§ 4º A decisão do Superintendente Adjunto da SAP deverá concluir pela:

I - aprovação das contas, quando constatado o cumprimento do objeto e das metas;

II - aprovação das contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano; ou

III - rejeição das contas, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas;

c) dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores destinados aos programas prioritários.

§ 5º O prazo de decisão sobre a prestação de contas final pela Suframa será de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data do seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa, ficando o prazo suspenso durante as providências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º A instituição coordenadora e as instituições executoras serão notificadas, formal e preferencialmente por meio eletrônico, certificando-se do recebimento desse, da decisão referida no §4º e poderão:

I - apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Superintendente Adjunto da SAP, o qual, se não reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Superintendente da Suframa, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou devolver os recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, corrigidos pelo IPCA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 7º Não caberá recurso administrativo contra a decisão final proferida pelo Superintendente da Suframa.

§ 8º O Superintendente da Suframa será assistido tecnicamente por equipe vinculada diretamente ao seu gabinete.

§ 9º Exaurida a fase recursal, a Suframa deverá, se for o caso, adotar as providências necessárias para que sejam aplicadas as penalidades previstas no Capítulo XII.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 28. A não aplicação dos recursos disponíveis no prazo estipulado no inciso XVIII do art. 11 ou a execução do objeto em desacordo com o pactuado e com as normas da legislação específica e desta Resolução, sem o acolhimento das justificativas apresentadas, poderá ensejar as seguintes penalidades contra a instituição coordenadora e as instituições executoras responsáveis, no âmbito do programa prioritário correspondente, sem prejuízo da devolução dos recursos devidamente corrigidos:

I - pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da glosa do recurso disponibilizado; e

II - suspensão temporária da participação de novos programas e projetos prioritários, no âmbito da Suframa, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A sanção prevista no inciso II do caput será aplicável quando:

I - a conduta justificar sanção mais grave do que a prevista no inciso I do caput;

II - quando os recursos não forem devolvidos devidamente corrigidos; ou

III - quando a multa não for paga no prazo fixado pela Suframa.

§ 2º É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 3º A aplicação das penalidades compete ao Superintendente Adjunto da SAP.

§ 4º A devolução dos recursos se efetivará por meio de depósito em conta específica de outro programa prioritário aprovado pelo CAPDA e que tenha o menor volume financeiro recebido até o momento desta devolução.

Art. 29. Da decisão administrativa que aplicar as penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 28 caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, e será recebido com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso será dirigido ao Superintendente Adjunto da SAP, o qual, se não reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias, encaminhará ao Superintendente da Suframa, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não caberá recurso administrativo contra a decisão final proferida pelo Superintendente da Suframa.

§ 3º O Superintendente da Suframa será assistido tecnicamente por equipe vinculada diretamente ao seu gabinete.

§ 4º Exaurida a fase recursal, as instituições responsáveis deverão ser incluídas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 30. O descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas no acordo de cooperação técnica, de normas aplicáveis ou quando constatada situação de irregularidade durante o acompanhamento do plano de trabalho aprovado poderá ensejar a rescisão unilateral do acordo com a instituição coordenadora.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Suframa publicará informações sumárias sobre os projetos vinculados de cada programa prioritário cujos PUR já tenham sido aprovados mediante publicação em sítio eletrônico na internet.

Art. 32. A instituição coordenadora poderá utilizar até 15% (quinze por cento) do montante a ser gasto em cada programa prioritário com custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive para o pagamento das despesas com auditoria independente e para constituição de reserva a ser utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Será de responsabilidade da instituição coordenadora, em conjunto com a instituição executora, definir qual valor máximo poderá ser utilizado pela instituição executora com custos indiretos e constituição de reserva.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deverá ser abatido do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 33. Constitui prerrogativa do CAPDA conservar a autoridade normativa perante aos programas prioritários e respectivos projetos a eles vinculados, cabendo à Suframa exercer o controle e o acompanhamento sobre a execução dos programas, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 34. Os eventuais saldos de recursos deverão ser reaplicados no objetivo do próprio projeto ou realocados em outro projeto de semelhante natureza, devidamente justificado, desde que seja solicitada a anuência prévia da Suframa, não podendo ser incorporados ao patrimônio das instituições coordenadoras ou executoras.

Art. 35. As instituições coordenadoras poderão exercer, cumulativamente, o papel de instituições executoras desde que sejam credenciadas pelo CAPDA e, no que for aplicável, atendam às obrigações estabelecidas no art. 14.

Parágrafo único. O CAPDA poderá emitir Resolução que limite o percentual de participação da instituição coordenadora que atue também como instituição executora.

Art. 36. As aquisições e contratações de bens, serviços e obras realizadas por pessoas jurídicas que não integram a Administração Pública, com recursos financeiros dos programas prioritários, adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, não incidindo as normas de licitação e contratação aplicáveis ao Poder Público.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, com recursos financeiros dos programas prioritários, obedecerão à legislação a elas aplicável.

Art. 37. Fica autorizada a utilização de recursos destinados a programas e projetos prioritários para o pagamento de taxas bancárias a esses relacionados.

Art. 38. Os chamamentos públicos publicados anteriormente à entrada em vigor desta Resolução permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua publicação.

§ 1º Os acordos de cooperação técnica celebrados com as instituições coordenadoras e os audiots ou outros instrumentos equivalentes firmados com as instituições executoras, existentes no momento da entrada em vigor desta Resolução e que ainda não tenham execução financeira iniciada, observarão o disposto nesta Resolução, cabendo às partes signatárias, se necessário, realizar os devidos ajustes nos instrumentos.

§ 2º Os acordos de cooperação técnica celebrados com as instituições coordenadoras e os convênios ou outros instrumentos equivalentes firmados com as instituições executoras, cuja execução financeira já tenha sido iniciada no momento da entrada em vigor desta Resolução, permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Resolução, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto dos instrumentos.

§ 3º Os Capítulos X a XII desta Resolução aplicam-se imediatamente aos projetos e programas prioritários em andamento, salvo em relação aos prazos que estejam em curso na data de publicação desta Resolução, que continuam regidos pelas normas anteriores.

Art. 39. Fica revogada a Resolução CAPDA nº 13, de 14 de julho de 2016.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador do Comitê

ANEXO

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS APLICADOS NOS PROJETOS PRIORITÁRIOS

1. Identificação do programa prioritário:
2. Execução do projeto prioritário (nome, CNPJ, endereço completo):
 - 2.1. Identificação do representante da instituição executora de projeto Prioritário responsável pelas informações (nome do representante, CPF, formação, endereço, telefone, correio eletrônico):
3. Caracterização do Plano de Utilização de Recursos:
 - 3.1. Descrição geral:
 - 3.2. Vigência:
 - 3.3. Objetivos:
 - 3.4. Metas:
 - 3.5. Relacionamento: (Mostrar a sua concordância com os objetivos correspondentes ao programa prioritário que faz parte do seu plano geral de ação.)
4. Descrição do projeto: Descrever o projeto a ser executado para a consecução dos objetivos e metas do Plano de Utilização, apresentando as informações seguintes:
 - 4.1. Título do projeto:
 - 4.2. Entidade responsável:
 - 4.2.1. Nome, CNPJ, endereço completo:
 - 4.2.2. Equipe técnica executora do projeto (nome, CPF, formação escolar - indicar último nível -, cargo na entidade, função no projeto):
 - 4.2.3. Parceria: (Indicar os parceiros, se houver, apresentando nome, CPF/CNPJ, assim como suas qualificações e funções no projeto)
 - 4.3. Período e local de Execução: (caso não seja na própria entidade responsável, identificar o estabelecimento, fornecendo nome, CNPJ e endereço completo):
 - 4.4. Motivações e objetivos:
 - 4.5. Plano de execução: Descrever o plano, apresentando suas etapas e respectivas atividades básicas.
 - 4.6. Metodologia e estratégia de ação: Descrever a metodologia a ser empregada na execução do projeto e a estratégia adotada para consecução dos objetivos propostos.
 - 4.7. Resultados esperados: Descrever os principais resultados, intermediários e finais, a serem alcançados após a conclusão do projeto.
 - 4.8. Relevância dos resultados e os impactos esperados, inclusive eventuais efeitos multiplicadores (potencialidades): Apresentar propostas de Indicadores para monitoramento dos resultados e impactos obtidos:
 - 4.9. Segmentos socioeconômicos beneficiados (público-alvo):
 - 4.10. Localidades da Região Amazônica beneficiadas:

4.11. Cronograma físico-financeiro:

Apresentar, graficamente, em sequência cronológica, as etapas físicas do projeto, indicando seus prazos de execução e a estimativa de despesas para cada uma delas.

4.12. Recursos solicitados:

4.12.1. Recursos financeiros (em R\$): Discriminar e justificar suas destinações, bem como apresentar o cronograma de aporte.

4.12.2. Recursos materiais

Discriminar e justificar suas necessidades, bem como apresentar o cronograma de alocação.

4.13. Contrapartida da entidade responsável (se houver):

4.13.1. Recursos financeiros (em R\$)

Discriminar suas destinações e seu cronograma de desembolso.

4.13.2. Recursos materiais: Discriminar esses recursos e seu cronograma de utilização.

4.14. Cronograma de alocações financeiras, envolvendo quadro de usos e fontes de recursos (incluir todas e não apenas as parcelas da entidade responsável e dos Projetos Prioritários):

4.15. Contribuição à consecução dos objetivos e metas do Plano de Utilização de Recursos:

Demonstrar que a execução deste projeto contribui para a consecução dos objetivos e metas do Plano.

4.16. Informações complementares: Apresentar quaisquer outras informações sobre o projeto que julgue útil acrescentar.

NOTA: Durante a vigência do Plano de Utilização de Recursos, a instituição executora do projeto prioritário poderá submeter à apreciação da Coordenadora de programa prioritário novos projetos condizentes com o Plano de programa prioritário, encaminhando apenas as informações solicitadas no item 4 (e seus subitens).

Assinatura/data Nome da Instituição Coordenadora do Programa
(representante)